



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 100/2015

DENUNCIADO: Graciliano Vilaça – ART. 243-F c/c ART. 258, DO CBJD

COMPETIÇÃO: Campeonato Amazonense Feminino de 2015

RELATOR: Márcio Greyk José de Paula Raposo

RELATÓRIO.

Trata-se de Denúncia oferecida no dia 24/11/2015 pela D. Procuradoria às fls., oriunda das ocorrências havidas no Jogo entre **MANAUS FUTEBOL CLUBE** contra **SULAMÉRICA/SALCOMP**, na categoria **PROFISSIONAL - FEMININO**, realizado no dia 29/10/2015 às 20h, no Estádio CARLOS ZAMITH.

A Denúncia funda-se, essencialmente, na violação do art. 243-F c/c Art. 258, ambos do CBJD, praticados pelo Técnico GRACILIANO VILAÇA, pertencente a Associação Manaus Futebol Clube, que por volta dos 80+3' de jogo, foi expulso do jogo pelas seguintes condutas:

- 1) Reclamar acintosamente em razão da não marcação de uma falta que, no seu ponto de vista, havia ocorrido (CBJD, art. 258), e;
- 2) Direcionar palavreado de baixo calão em direção do árbitro da partida, Sr. Vitor Hugo de Lima Barcelar (CBJD, §1º, do art. 243-F).

A presente Denúncia tem como prova a Súmula e Relatório da Partida, a qual goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 58, do CBJD.

Em sessão de Instrução e Julgamento:

O Denunciado compareceu em sua defesa foi ouvido e negou ter direcionado palavras de baixo calão ao árbitro da partida Sr. Vitor Hugo de Lima Barcelar, porém não negou a reclamação acintosa.

A Procuradoria pugnou pela procedência da Denúncia.

É o breve relatório.

VOTO.

Observo que os fatos narrados na Denúncia, na súmula e relatório da partida, se adéquam a forma incontestada da violação do artigo 243-F, §1º e 258, §2º, inciso II, ambos do CBJD, se vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, **a pena mínima será de suspensão por quatro partidas”**.

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)”**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

No presente caso, entende este Relator que os princípios que orientam o processo disciplinar desportivo, principalmente, o sentido das normas – o espírito das leis e da codificação desportiva, sendo que no aspecto da moralidade desportiva devemos atentar para os valores basilares da prática desportiva como a confraternização, a competitividade, a socialização do desporto, o respeito entre os competidores, às leis e regras da competição.

O calor que envolve uma partida de futebol é propício a elevação dos ânimos e ocorrer que o atleta ou técnico malfira palavras de baixo calão, muito embora o acusado tenha negado ter direcionado palavras de baixo calão ao árbitro da partida, este não trouxe aos autos outro elemento que pudesse elidir a prática das condutas imputadas pela Procuradoria.

Contudo, no presente caso, vislumbro o manifesto descontrole e inconformismo, onde a súmula não evidencia quais as palavras de baixo calão foram auferidas.

Pelo exposto, **ABSOLVO** o acusado da infração do artigo 243-F, §1º do CBJD, porém **CONDENO** a **SUSPENSÃO** por 04(quatro) partidas, reduzindo-a pela metade, **fixando-a em 02(dois) partidas**, por infringir o artigo 258, §2º, inciso II, c/c artigo 182, do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida.

Por fim, por tratar-se de competição finda, encaminhem-se os autos ao Exmo. Presidente desde Tribunal para que delibere sobre a aplicação do §2º, do artigo 171, do CBJD.

É como voto.

Manaus-AM, 27 de novembro de 2015.

MÁRCIO GREYK JOSÉ DE PAULA RAPOSO
Auditor da 1ª CD/TJD-AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS

01° COMISSÃO DISCIPLINAR

SESSÃO DO DIA: 27/11/2015

PROCESSO N.º 105/2015

DENÚNCIA: 02/2015

INDICIADO(s): GLENDA FONSECA DE MOURA

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO AMAZONENSE INFANTIL DE 2015.

ASSUNTO: ARTS. 250, §1º, I DO CBJD

RELATOR: DR. LINYLSO FRANÇA

Relatório:

Trata-se de denúncia ofertada pelo D. Procurador do TJD-AM, em face de **GLENDA FONSECA DE MOURA**, com base nos fatos relatados pela equipe de arbitragem da partida realizada pelo Campeonato Amazonense Feminino de 2015, do dia 17-10-2015.

Consta dos autos da Súmula da partida que a atleta Glenda Fonseca de Moura pertencente ao time do **Sulamerica/Salcomp**, aos 40 (quarenta) + 2, min, do 2º tempo fora expulso pelo Arbitro da partida, por parar um ataque promissor do time adversário (Iranduba), puxando a atleta do Iranduba pela camisa.

Mediante os fatos elencados na Súmula o atleta do Manaus F.C fora denunciado pela R. Procuradoria do TJD-AM no **artigo 250, §1º, I do CBJD**, onde dispõe, senão vejamos:

“Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente”

Ocorre que devido o jogo ter acontecido no dia 17-10-2015, e a denúncia ter sido oferecida pela R. Procuradoria no dia 24-11-2015 ficou evidenciada a **PRESCRIÇÃO** da imputação obtida em relação à atleta Glenda Fonseca de Moura, assim sendo, fora decidido pela Comissão Disciplinar deste Tribunal por unanimidade de votos a **ABSOLVIÇÃO** da atleta, tendo em vista estar prescrito o crime imputado com base no **art. 165-A do CBJD**, como passemos a verificar:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS

“Em 30 (trinta) dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D.”

Ademais o **art. 164, IV do CBJD** é bem claro, onde discorre:

“Extingue-se a punibilidade:
.....

IV- pela prescrição

Em face do exposto:

Decido pela **ABSOLVIÇÃO**, em face do art. **165-A do CBJD**.

Manaus 30 de novembro de 2015.

É como voto.

LINYLSON FRANÇA
Auditor Relator – do TJD-AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

SESSÃO DIA 27/11/2015

PROCESSO N. 128/2015

Esporte Operário E.C. X Fast Clube/Fast Ulbra - Data: 17/10/2015

Denunciados: Thiago Durant - Diretor da equipe Fast Clube.

Adotado o RELATÓRIO da D. Procuradoria em sua peça acusatória.

VOTO VENCEDOR: Inicialmente, importante destacar tratar-se de processo em que se verifica a possibilidade de aplicação da pena/sanção em face do Sr. Thiago Durant (diretor do Fast), uma vez que constam registrados na Súmula do jogo realizado no dia 17/10/2015 pela I Copa Amazônia de Futebol profissional, os relatos de que o denunciado passou o jogo inteiro proferindo insultos e ofensas morais a equipe de arbitragem, das quais: "Bando de desonesto, Bando de ladrão, safados, pilantras" e etc. O supracitado é conhecido dos árbitros e demais frequentadores dos estádios de futebol, bem como é figura constante no noticiário esportivo local em razão de seu destempero. O fato do não comparecimento ao Tribunal de Justiça Desportiva na data prevista para o julgamento, nos leva ao entendimento de que o mesmo não possui qualquer receio de praticar tais atos, acreditando estar isento de qualquer punição, o que não deve ocorrer. O estádio de futebol deve ser local de diversão em família, onde os torcedores devem torcer em paz e servir unicamente de socialização entre os presentes, devendo haver o repúdio de atitudes semelhantes à deste denunciado, tanto na condição de torcedor, como principalmente na posição de Diretor de clube. Por todo o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do ora denunciado, Sr. Thiago Durant, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), considerando o valor razoável proporcionalmente a renda do futebol local e demais, (**Voto divergente maioria R\$ 3.000,00**) acrescida da suspensão por 90 (noventa) dias, a contar da próxima competição que a equipe vier a disputar, a qual houve unanimidade de votos. Manaus, 01 de dezembro de 2015.

Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho - Auditor Relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

SESSÃO DIA 27/11/2015

PROCESSO N. 174/2015

Esporte Clube Tarumã X Agremiação dos Subtenentes e Sargentos da Amazônia - Data: 30/09/2015
Denunciados: Caio Passos Santa Rita; Enderson Vinicius Silva Alves; Felipe de Souza Araújo.

Adotado o RELATÓRIO da D. Procuradoria em sua peça acusatória.

VOTO VENCEDOR: Inicialmente, importante destacar tratar-se de processo em que se verifica a possibilidade de aplicação da pena/sanção em face dos jogadores ora denunciados, além das expulsões já determinadas pelo árbitro e devidamente registradas na Súmula do jogo. Tendo em vista que a partida foi realizada no dia 30/09/2015, data das referidas expulsões, bem como, a atual Procuradoria desta casa foi empossada na data de 19/11/2015, ou seja, após mais de um mês do evento esportivo, e ainda, que o oferecimento da denúncia se deu somente na data de 24/11/2015, conforme se depreende da referida peça. Logo, em razão dos fatos, verifica-se a prescrição das infrações aqui apontadas, em conformidade com o que dispõe o **art. 165 do CBJD**, senão vejamos:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D.

Por todo o exposto, voto pela prescrição da DENÚNCIA, a qual houve unanimidade.
Manaus, 01 de dezembro de 2015.

Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho - Auditor Relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS

01ª COMISSÃO DISCIPLINAR

SESSÃO DIA 27/11/2015.

PROCESSO N.147/201

Atlético Clipper Clube x Operário Futebol Clube

Denunciado: PAULO RICARDO CHAGAS DOS SANTOS

Competição: Campeonato Amazonense Juvenil Masculino/2015

Jogo entre Atlético Clipper Clube contra Operário Futebol Clube, na categoria Juvenil-Masculino, no Estádio da ULBRA. Realizado no dia 30/09/2015. às 14h.

Adotado o RELATÓRIO da D. Procuradoria em sua peça acusatória.

VOTO VENCEDOR: inicialmente, importante destacar tratar-se de RESPONSABILIDADE OBJETIVA do Atleta PAULO RICARDO CHAGAS DOS SANTOS, jogador pertencente ao Operário Futebol Clube, qual, por volta dos 60 minutos de jogo, foi expulso do jogo em razão da segunda advertência na mesma partida por atuação temerária contra seu adversário. Assim restou consignado no Código Disciplinar da FIFA (art. 67, item 1), este que também determinou que assim fosse adotado pela legislação desportiva de todos os filiados, na forma do seu artigo 146, item 3.

A conduta denunciada enquadra-se no inciso II do § 1º do Art. 254 do CBJD.

Art. 254 Praticar jogada violenta:

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:.

II – a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (...)”

Art. 254C II do CBJD, em razão de atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

Apesar da referendada responsabilidade objetiva, entendendo que nesse caso específico deve prevalecer excludente de responsabilidade do Art. 165-A, § 1º e, § 6º, alínea “a” do CBJD. Neste passo.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS

ABSOLVO o denunciado no artigo 165-A, § 1º e, § 6º, alínea “a” do CBJD, artigo 165-A § 1º, prescreve: em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D, § 6º, alínea “a” A pretensão punitiva disciplinar conta-se, a) do dia em que a infração se consumou;

É o como voto.

Manaus, 02 de dezembro de 2015.

Carlos Alberto de Oliveira Silva – Auditor Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 148/2015

DENUNCIADO: Bruno Lucas A. Carvalho – ART. 254, §1º, II, do CBJD

COMPETIÇÃO: Campeonato Amazonense Juvenil Masculino de 2015

RELATOR: Márcio Greyk José de Paula Raposo

RELATÓRIO.

Trata-se de Denúncia oferecida no dia 24/11/2015 pela D. Procuradoria, oriunda das ocorrências havidas no Jogo entre **AGREMIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA AMAZÔNIA** contra **MANAUS FUTEBOL CLUBE**, na categoria **JUVENIL – MASCULINO**, realizado no dia 26/09/2015 às 10h, no Estádio da COLINA.

A Denúncia funda-se, essencialmente, na violação do art. 254, §1º, II, do CBJD, praticada pelo Jogador BRUNO LUCAS A. CARVALHO, pertencente ao Manaus Futebol Clube, que por volta dos 75' de jogo, foi expulso do jogo em virtude da segunda advertência na mesma partida por impedir oportunidade clara de gol dar uma rasteira no adversário, conforme prova a Súmula e Relatório da Partida, a qual goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 58, do CBJD.

Em sessão de Instrução e Julgamento:

O Denunciado compareceu e apresentou defesa ORALMENTE.

Por sua vez, a D. Procuradoria ofereceu a transação, que não foi aceita pelo Denunciado.

É o breve relatório.

VOTO.

DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO

Compulsando os autos verifiquei que a partida se realizou no dia **26/09/2015**, quando a infração teria se consumado, contudo, somente no dia **24/11/2015** foi proposta a presente Denúncia relativa a infração prevista no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD.

Ante ao exposto, este Relator vota pela declaração da prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, mais ainda de processo de natureza sancionatória, aplicando-se ao caso o teor do artigo 165-A, §1º e §6º, alínea "A", do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

É como voto.

Manaus-AM, 27 de novembro de 2015.

MÁRCIO GREYK JOSÉ DE PAULA RAPOSO
Auditor da 1ª CD/TJD-AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS

01° COMISSÃO DISCIPLINAR

SESSÃO DO DIA: 27/11/2015

PROCESSO N.º 173/2015

DENÚNCIA: 02/2015

INDICIADO(s): THIAGO BRAGA PINTO

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO AMAZONENSE INFANTIL DE 2015.

ASSUNTO: ARTS. 254-A DO CBJD

RELATOR: DR. LINYLSON FRANÇA

Relatório:

Trata-se de denúncia ofertada pelo D. Procurador do TJD-AM, em face de Thiago Braga Pinto, com base nos fatos relatados pela equipe de arbitragem da partida realizada pelo Campeonato Amazonense Infantil de 2015, do dia 30-09-2015.

Consta dos autos da Súmula da partida que o atleta Thiago Braga Pinto pertencente ao time do Manaus F.C aos 10 (dez) min, do 2º tempo fora expulso pelo Arbitro da partida, por ter agredido com uma bolada o estômago do atleta do time adversário (Holanda) de nome Saymon Gabriel da Silva.

Mediante os fatos elencados na Súmula o atleta do Manaus F.C fora denunciado pela R. Procuradoria do TJD-AM no artigo **254-A do CBJD**, onde dispõe, senão vejamos:

“Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.”

Acontece, devido o jogo ter acontecido no dia 30-09-2015, a denúncia ter sido oferecida pela R. Procuradoria no dia 24-11-2015 ficou evidenciada a **prescrição** da imputação obtida em relação ao atleta Thiago Braga Pinto, assim sendo, fora decidido pela Comissão Disciplinar deste Tribunal por unanimidade de votos a **ABSOLVIÇÃO** do atleta Thiago Braga Pinto, tendo em vista estar prescrito o crime imputado com base no art. **165-A do CBJD**, como passemos a verificar:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS

“Em 30 (trinta) dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D.”

Ademais o art. **164, IV do CBJD** é bem claro, onde discorre:

“Extingue-se a punibilidade:

.....

IV- pela prescrição

Em face do exposto:

Decido pela **ABSOLVIÇÃO** do atleta Thiago Braga Pinto, em face do art. **165-A do CBJD**.

Manaus 30 de novembro de 2015.

É como voto.

LINYLSON FRANÇA
Auditor Relator – do TJD-AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS

01ª COMISSÃO DISCIPLINAR

SESSÃO DIA 27/11/2015.

PROCESSO N.175/201

Fast Clube x Operário Futebol Clube

Denunciado: JANDERSON MARQUES DE SOUZA

Competição: Campeonato Amazonense Infantil Masculino/2015

Jogo entre Fast Clube contra Operário Futebol Clube, na categoria Infantil-Masculino, no Estádio da ULBRA. Realizado no dia 25/09/2015. às 16h.

Adotado o RELATÓRIO da D. Procuradoria em sua peça acusatória.

VOTO VENCEDOR: inicialmente, importante destacar tratar-se de RESPONSABILIDADE OBJETIVA do Atleta JANDERSON MARQUES DE SOUZA, jogador pertencente ao Fast Clube, qual, após o término da partida, foi expulso pelas condutas enumeradas: 1) contestar acintosamente a atuação do árbitro na partida, e: 2) ofender diretamente o árbitro da partida, Sr. Edmar Campos da Encarnação, com palavras de alto calão – ofensas estas ouvidas somente pela assistente número 01 e informadas ao ofendido tempestivamente, consignado no Código Disciplinar da FIFA (art. 67, item 1), este que também determinou que assim fosse adotado pela legislação desportiva de todos os filiados, na forma do seu artigo 146, item 3.

A primeira conduta denunciada enquadra-se no Art. 258 do CBJD:

Art. 258 Assumir qualquer conduta contrária à disciplina o a ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

Noutro ponto, a segunda conduta do denunciado, enquadra-se no § 1º do Art. 243-F do CBJD.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

Apesar da referendada responsabilidade objetiva, entendendo que nesse caso específico, a primeira conduta do denunciado, enquadra-se no Art. 258 do CBJD, deve prevalecer excludente de responsabilidade do Art. 165-A, § 1º e, § 6º, alínea “a” do CBJD. Neste passo.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS

da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D, § 6º, alínea “a” A pretensão punitiva disciplinar conta-se, a) do dia em que a infração se consumou;

Noutro ponto, a segunda conduta do denunciado, enquadra-se no C do Art. 243-F do CBJD.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. Aplicabilidade da excludente de responsabilidade (culpabilidade), Art. 180, I, combinado com o Art. 182, caput do CBJD, por esta razão. Com isso **CONDENO** o denunciado a multa de R\$100,00 (Cem Reais) as penas dos artigos 243-F, § 1º do CBJD, combinado com as penas dos artigos 180, I e 182 do CBJD.

É o como voto.

Manaus, 02 de dezembro de 2015.

Carlos Alberto de Oliveira Silva – Auditor Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 176/2015

DENUNCIADO: Luan da Silva Bezerra – ART. 250, §1º, I, do CBJD.

COMPETIÇÃO: Campeonato Amazonense Infantil Masculino de 2015.

RELATOR: Márcio Greyk José de Paula Raposo

RELATÓRIO.

Trata-se de Denúncia oferecida no dia 24/11/2015 pela D. Procuradoria, oriunda das ocorrências havidas no Jogo entre **MANAUS FUTEBOL CLUBE** contra **ATLÉTICO CLIPPER CLUBER**, na categoria **INFANTIL – MASCULINO**, realizado no dia 23/09/2015 às 16h, no OSWALDO FROTA.

A Denúncia funda-se, essencialmente, na violação do art. 250, §1º, I, do CBJD, praticada pelo Jogador BRUNO LUCAS A. CARVALHO, pertencente ao Atlético Clipper Clube, que por volta dos 05' do 2º tempo de jogo, foi expulso do jogo em virtude da segunda advertência na mesma partida ao colocar a mão na bola e cometer um tiro penal, o mesmo saiu normalmente, conforme prova a Súmula e Relatório da Partida, a qual goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 58, do CBJD.

Em sessão de Instrução e Julgamento:

O Denunciado compareceu e apresentou defesa ORALMENTE.

Por sua vez, a D. Procuradoria ofereceu a transação, que não foi aceita pelo Denunciado.

É o breve relatório.

VOTO.

DA PRESCRIÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que a partida se realizou no dia **23/09/2015**, quando a infração teria se consumado, contudo, somente no dia **24/11/2015** foi proposta a presente Denúncia relativa a infração prevista no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD.

Ante ao exposto, este Relator vota pela declaração da prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, mais ainda de processo de natureza sancionatória, aplicando-se ao caso o teor do artigo 165-A, §1º e §6º, alínea "A", do CBJD.

É como voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Manaus-AM, 27 de novembro de 2015.

MÁRCIO GREYK JOSÉ DE PAULA RAPOSO
Auditor da 1ª CD/TJD-AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 177/2015

DENUNCIADO: José Coreia – ART. 243-D, 243-F, 254-A, do CBJD.

COMPETIÇÃO: Campeonato Amazonense Infantil Masculino de 2015.

RELATOR: Limilson Antônio Oliveira de França

RELATÓRIO.

Adoto o Relatório da D. Procuradoria em sua peça acusatória.

VOTO VENCEDOR:

DA PRESCRIÇÃO

A defesa do acusado suscitou a prescrição integral dos tipos penais, vez que o jogo foi realizado no dia 19/09/2015 e a denúncia não foi proposta no prazo de 60 dias, o que foi afastado pelo Relator.

Ocorre que, compulsando os autos verifiquei que realmente a partida se realizou no dia **19/09/2015**, quando a infração teria se consumado, contudo, somente no dia **19/11/2015** foi proposta a presente Denúncia relativa às infrações previstas nos artigos 243-D, 243-F, 254-A, do CBJD, isto é, um dia após o prazo legal, que expirou dia **18/11/2015**.

Ante ao exposto, voto pela declaração da prescrição total, por se tratar de matéria de ordem pública, mais ainda de processo de natureza sancionatória, aplicando-se ao caso o teor do artigo 165-A, §1º e §2º c/c §6º, alínea "a", do CBJD.

É como voto.

Manaus-AM, 27 de novembro de 2015.

MÁRCIO GREYK JOSÉ DE PAULA RAPOSO
Auditor da 1ª CD/TJD-AM